DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2752/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10821/2013
PROTOCOLO	: 1426604
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 15/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CONTROLE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 3/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LICENCIAMENTO DE SISTEMAS E SUPORTE TÉCNICO A FIM DE ATENDER O MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 75.000,00
VIGÊNCIA	: 4/3/2013 A 31/12/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICENCIAMENTO DE SISTEMAS E SUPORTE TÉCNICO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2013, que foi celebrado entre o Município de Anastácio - MS e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., no valor inicial de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

O contrato tem como objeto a contratação de empresa para licenciamento de sistemas e suporte técnico a fim de atender o Município de Anastácio – MS, pelo período de 4/3/2013 a 31/12/2013.

Por meio do Acórdão AC01-G.RC-985/2014 (peça 32, fs. 151-154), foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório – Convite n. 3/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2013.

No que tange à execução financeira do contrato, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos dos autos, manifestou-se pela sua regularidade, com ressalva pela intempestiva dos respectivos documentos a est Corte (peça 55, fs. 249-251).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira contratual, ressalvada a intempestiva remessa dos documentos (peça 56, fs. 252-253).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual, a 5ª ICE apurou os seguintes valores finais em sede de levantamento financeiro (peça 37, fs. 228-229):

Valor inicial do Contrato n. 15/2013	R$ 75.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 82.500,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 7.500,00
Valor Empenhado - Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 75.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 75.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 75.000,00

Assim, observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

No entanto, deve ser ressaltado que foi intempestivamente realizado o envio dos documentos da execução contratual, em desconformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Desta forma, diante do disposto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, a imposição de multa ao Gestor responsável é a consequência prevista para tal irregularidade.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2013, nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, ***com ressalva*** pela intempestiva remessa dos documentos da execução contratual a esta Corte, o que desatende às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Anastácio – MS, *Douglas Melo Figueiredo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 519.072.671-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão das irregularidades descritas no item "b" da presente decisão, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Anastácio – MS, *Douglas Melo Figueiredo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 519.072.671-15, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Cons. Relator

MLS